



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085932-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são pacientes KAMILLY VITORIA PADILHA e WILLIAM DOS SANTOS NOBRE, Impetrantes MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA e LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.362.

HABEAS CORPUS Nº. 2085932-48.2025.8.26.0000.

IMPETRANTES: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA, LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA.

PACIENTES: WILLIAN DOS SANTOS NOBRE E KAMILLY VITÓRIA PADILHA.

COMARCA: ASSIS (2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER).

EMENTA – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Hipótese de negativa de autoria que não é própria para discussão nesta via – No mais, há gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, em variedade, além da diversidade de petrechos típicos – Insuficiência das cautelares diversas – Predicados pessoais favoráveis que não obstam a prisão – Hipotético reconhecimento da figura privilegiada e consequente fixação de regime que não comportam análise, por demandar incursão em fatos e provas – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Willian dos Santos Nobre e Kamilly Vitória Padilha**.

É dos autos que os pacientes são responsabilizados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo a Defesa, a prisão preventiva foi decretada despida dos

requisitos legais.

Afirmam que a paciente Kamilly estava no local apenas para desabafar com Willian.

Depois, sustentam que os predicados pessoais de ambos, sobretudo a primariedade, bem resistem à necessidade da medida extrema.

Argumentam que, ainda que condenados, aplicar-se-ia a ambos a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o que conduziria à imposição do regime mais brando, à luz da Súmula Vinculante nº 59.

Requerem a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/25 e 41/46).

As informações foram prestadas (fls. 48/49)

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 80/83), pontua pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, as questões acerca da hipótese de negativa de autoria, levantadas em favor da paciente Kemilly, como bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça, são eminentemente de mérito.

Daí, a exiguidade da via impede maior aprofundamento sobre o ponto, eis que demanda incursão em fatos e provas.

No ponto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e art. 329, § 1º, do Código Penal. A defesa sustenta ausência de materialidade em razão de violação da cadeia de custódia e fragilidade das provas, pleiteando a absolvição do delito de associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há elementos que justifiquem a absolvição do paciente pelo crime de associação para o tráfico, com base na fragilidade probatória; e (ii) se é possível rever a dosimetria da pena e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº

11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo inadmissível para a reanálise de provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A insuficiência probatória e a negativa de autoria não podem ser apreciadas nesta via, pois demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

4. A condenação por associação para o tráfico foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos que indicam a participação do paciente em negociações de drogas e no transporte de entorpecentes.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se aplica quando o réu também é condenado pelo crime de associação para o tráfico, o que evidencia dedicação à atividade criminosa.

6. A dosimetria da pena foi adequada, sendo a elevação da pena-base justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas (5kg de crack), conforme previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sem caracterizar qualquer ilegalidade flagrante.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 783.472/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Outrossim, respeitado o esforço defensivo, a decisão que decretou a medida extrema encontra fundamentação bastante.

De um lado, há gravidade concreta, evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, e em variedade. Havia no local 27,98 kg de maconha e 1300 ml de “lança perfume”, conforme informações de fls. 48/49 e auto de exibição e apreensão de fls. 51/53.

Além disso, foram apreendidas seis balanças de precisão, além de diversas embalagens, etiquetas, frascos, papel filme, papel manteiga e fitas que, guardada a via estreita, o contexto da ação sugere utilização como

petrechos para mercancia espúria.

Portanto, a ordem pública merece resguardo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a saber, "825 porções de maconha, com massa líquida de 1.485,83g [um quilo, quatrocentos e oitenta e cinco gramas e oitenta e três centigramas], 16 porções de maconha, com massa líquida de 206,50g [duzentos e seis gramas e cinquenta centigramas], 609 porções de haxixe, com massa líquida de 37,57g [trinta e sete gramas e cinquenta e sete centigramas], 71 porções de haxixe, com massa líquida de 4,41g [quatro gramas e quarenta e um centigramas], 70 porções de cocaína, com massa líquida de 7,81g [sete gramas e oitenta e um centigramas], e sete porções de cocaína, com massa líquida de 1,15 g" (e-STJ fl. 182, grifei), além de "duas balanças de precisão, várias saquinhos de embalar sorvetes, rolo de papel filme, faca de cozinha e duas folhas de papel com anotações da movimentação dos entorpecentes". Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 933.700/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Por aí, nota-se a insuficiência das medidas cautelares diversas do cárcere. Registre-se igualmente que eventuais predicados pessoais favoráveis não obstam o decreto prisional, já que há fundamento concreto e idôneo para tanto.

Mais e finalmente, hipotético reconhecimento da figura privilegiada, com consequente imposição de regime aberto, não comporta o enfrentamento nesta sede.

Isso porque, para tanto, há necessidade de preenchimento de requisitos específicos, a serem analisados somente após a superação da análise meritória da ação penal.

E tal verificação, igualmente, requer análise aprofundada de fatos e provas, o que não se admite nesta via, sobretudo antes do pronunciamento do juiz natural da causa.

No ponto:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.
CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE
EM CUSTÓDIA PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO**

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Gilberto de Moraes Oliveira Santos contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em seu favor. O agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), tendo sua prisão convertida em preventiva. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia cautelar, além de más condições carcerárias e violação ao princípio da homogeneidade. Requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares alternativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decretação e manutenção da prisão preventiva foram devidamente fundamentadas; (ii) avaliar se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula 691 do STF impede a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em outro habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a apreensão de 11 kg de cocaína, indicativo da gravidade concreta do delito.

A jurisprudência reconhece que a quantidade e natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, conforme previsto no art. 312 do CPP.

As condições carcerárias precárias e o princípio da homogeneidade não afastam, por si sós, a legalidade da prisão cautelar, sendo inviável, em habeas corpus, antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença.

O Tribunal de origem ainda não analisou o mérito do habeas corpus originário, sendo necessário aguardar essa decisão antes de eventual intervenção da Corte Superior.

A revisão da decisão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que não é cabível na via eleita. IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.090/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O histórico criminal dos pacientes é apenas um dos pontos a serem analisados e, isoladamente, não lhes garante, em tese, a concessão de quaisquer benefícios.

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR